

Acórdão: 24.877/24/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.003833716-76  
Impugnação: 40.010158182-76  
Impugnante: Sapataria Freitas & Barcelos Ltda  
IE: 186715265.00-15  
Coobrigado: Vanderlei Freitas da Silva  
CPF: 919.543.476-34  
Origem: DF/Muriaé

**EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL.** Constatada a saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, verificada por meio de conclusão fiscal, mediante o confronto do valor de faturamento declarado pela empresa em PGDASN-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório) com a receita de vendas apurada pelo Fisco com base na análise de documentos fiscais e subsidiários da Contribuinte. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e V do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75, em relação às saídas sujeitas à tributação normal. Relativamente às saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária ou isentas/imunes, exigência somente da referida Multa Isolada. Observados os limites do § 2º, incisos I ou II conforme o caso, do citado art. 55 da referida lei.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR.** Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, §§1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j”, da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/18.

**Lançamento procedente. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de 2019 a 2022, apuradas por meio de conclusão

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal, procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso V, do RICMS/02, mediante o confronto do valor do faturamento declarado pela Contribuinte no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDASN-D) com a receita de vendas apurada pelo Fisco a partir da análise de documentos fiscais e subsidiários da Autuada, nos termos do inciso I do art. 194 do RICMS/02.

Em relação às saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal, exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, observado o limite do § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Já em relação às saídas sujeitas à substituição tributária, exige-se somente a referida Multa Isolada, observado o citado limite.

Por fim, relativamente às mercadorias isentas/imunes, exige-se somente a citada da Multa Isolada, observado o limite do § 2º, inciso II do citado art. 55 da referida lei.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e § 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/18.

Registra-se ademais, que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador da empresa Autuada, em razão da prática de atos com infração à lei (saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal), nos termos do art. 21, inciso XII, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente, Impugnação às págs. 424/434. Requerem, ao final, a procedência da impugnação e permanência no regime de tributação do Simples Nacional.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 437/487, refuta as alegações da Defesa, pugna pela procedência do lançamento e exclusão da Autuada do regime de tributação do Simples Nacional.

---

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

##### **Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza

das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Os 7 (sete) documentos anexados ao Auto de Infração, juntamente com os 6 (seis) Anexos, todos citados no item 13 do Relatório Fiscal, detalham o trabalho fiscal, com observância ao que determina o inciso IV do art. 89 do RPTA.

Reitere-se que, contrariamente à afirmação da Impugnante, a intimação e o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) emitidos, assim como o presente lançamento foram lavrados nos termos das disposições legais, regulamentares, e infralegais, contendo os elementos necessários e suficientes para que se determine com segurança a matéria tributável e a natureza das infrações.

Ademais, no presente caso, não se verifica a duração extensa, muito menos indefinida, do procedimento de fiscalização, como alega a Defesa.

Registra-se que o Auto de Infração foi devidamente motivado e precedido da emissão do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF para ciência do início da ação fiscal, consoante os arts. 69 e 70 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

RPTA

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso: I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

(...)

§ 3º O Auto terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos pela autoridade fiscal. § 4º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.

A presente autuação possui a descrição clara e precisa do fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado, bem como a citação expressa dos dispositivos da legislação tidos por infringidos e daqueles relativos às penalidades aplicadas, sendo que estas e as infringências cometidas estão embasadas na legislação,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inexistindo qualquer mácula que possa acarretar a sua nulidade, pois foram lavrados com todos os requisitos formais estabelecidos no art. 89 do RPTA.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

Ademais, o art. 92 do RPTA estabelece de forma absolutamente clara que as incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, confira-se:

### RPTA

Art. 92. As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida. (Grifou-se).

Inexiste, também, qualquer ofensa ao art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.17/66, pois o Fisco determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, nos termos estabelecidos na legislação vigente, identificou corretamente o Sujeito Passivo da obrigação tributária, assim como aplicou de forma escoreita as penalidades cabíveis:

### CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas: metodologia utilizada pelo Fisco (arbitramento), afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ilegitimidade passiva e permanência no regime de tributação do Simples Nacional, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

### **Do Pedido de Perícia**

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto, formula os quesitos de págs. 431

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) abordando a questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0024.14.076459-8/001

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA.

Quanto ao tema, assim prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 2019 a 2022, apuradas por meio de conclusão fiscal, procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso V, do RICMS/02, mediante o confronto do valor do faturamento declarado pela Contribuinte no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDASN-D) com a receita de vendas apurada pelo Fisco a partir da análise de documentos fiscais e subsidiários da Autuada, nos termos do inciso I do art. 194 do RICMS/02.

Em relação às saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal, exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, observado o limite do § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Já em relação às saídas sujeitas à substituição tributária, exige-se somente a referida Multa Isolada, observado o citado limite.

Por fim, relativamente às mercadorias isentas/imunes, exige-se somente a citada Multa Isolada, observado o limite do § 2º, inciso II do citado art. 55 da referida lei.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e § 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/18.

Registra-se ademais, que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador da empresa Autuada, em razão da prática de atos com infração à lei (saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal), nos termos do art. 21, inciso XII, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN.

Ressalta-se de início que a Autuada argui a nulidade do Auto de Infração, em decorrência do arbitramento dos valores pelo Fisco. Todavia a luz da legislação vigente, tal assertiva não se sustenta.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e V do RICMS/02, nos seguintes termos:

RICMS/02

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

V - conclusão fiscal;

(...).

O art. 51 da Lei nº 6763/75 e os arts. 53 e 54, ambos do RICMS/02, estabelecem as situações em que o Fisco utilizará o arbitramento e de acordo com quais parâmetros, comprovando-se, assim, a metodologia aplicada neste lançamento.

Conforme se verificará a seguir, a legislação tributária em testilha permite que a autoridade lançadora arbitre a base de cálculo do tributo, quando as informações de valores são omissas ou não mereçam fé, como no caso desse Auto de Infração.

Estas são algumas das alternativas insculpidas nos dispositivos legal e regulamentar como justificativa para o arbitramento, e o Fisco se valeu delas, uma vez que não foi identificada documentação fiscal hábil a comprovar parte das saídas do estabelecimento para fazer frente ao valor de Faturamento declarado em PGDASN.

O levantamento realizado pelo Fisco nesse Auto de Infração somente pode ser contraditado por meio de provas objetivas que possam evidenciar erros no procedimento levado a efeito, pois as eventuais falhas no lançamento fiscal devem ser apontadas de forma clara e precisa, no âmbito da impugnação.

É de se referir que a metodologia utilizada no presente Auto de Infração não é inatacável, mas, para desconstituir os resultados atingidos com sua aplicação, deve a Impugnante apresentar as falhas existentes e não apenas discordar da metodologia de apuração. Ademais, a Autuada não apresentou documentos comprovando as falhas do lançamento efetuado no presente Auto de Infração.

Torna-se importante reiterar que a obtenção dos valores calculados pelo Fisco seguiu os ditames previstos na legislação tributária, conforme supra demonstrado.

Além do mais, a discordância da Impugnante alegada quanto à Margem Aparada para obtenção da receita de vendas (RV) não restou comprovada por documentos e/ou argumentos hábeis, não tendo a Autuada apontado quais os documentos fiscais e/ou documentos transmitidos: nota fiscal eletrônica (NF-e) de entrada, PGDASN-D e Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS) que seriam a origem de tais divergências.

É necessário ressaltar que a transmissão da DEFIS e o envio do livro de Registro de Inventário - LRI, da Demonstração de Resultado de Exercício - DRE e do Balanço Patrimonial -BP com os corretos valores pelo sujeito passivo permitiriam ao Fisco obter o correto valor dos Estoques Inicial e Final, das Aquisições Líquidas, do Custo das Mercadorias Vendidas, e das Despesas custeadas pela empresa, visando a calcular o valor da Receita de Vendas da Autuada mais próximo ao real.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lado outro, frise-se que a Autuada foi omissa em apresentar o LRI, o BP, e o DRE para todos os anos, descumprindo com suas obrigações acessórias, conforme o exposto no item 8.1.3.1 do Relatório Fiscal, na fase de Auditoria, não atendendo à requisição de documentos contida no AIAF nº 10.000049820.26 de 29/05/24, prejudicando sobremaneira a apuração a ser realizada pela Fiscalização, impossibilitando o Fisco de dispor dos valores reais de algumas rubricas, quais sejam:

- o valor do Estoque Final presente no BP, pois a Autuada foi omissa quanto ao envio do BP de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022;

- o valor do Estoque Final presente no LRI, pois a Autuada foi omissa quanto ao envio do LRI de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022;

- os valores do custo de mercadorias vendidas - CMV, da Receita Bruta de Vendas, e os das Despesas contidos na DRE, pois a Autuada foi omissa quanto ao envio do DRE de 2019, 2020, 2021 e 2022.

O Fisco, por sua vez, baseou o trabalho fiscal nas informações abaixo, seguidas de onde essas foram respectivamente extraídas, estando todas compiladas nos Quadros 1 a 13 do Relatório Fiscal anteriormente demonstrados, e no Anexo 4 do Auto de Infração:

I) valor das Compras de mercadorias do Quadro 1, conforme arquivo contendo as NFE de Entrada;

II) valor das Aquisições de mercadorias do Quadro 1 extraídos da DEFIS transmitida pelo contribuinte (Anexo 2);

III) valor das Devoluções de Compras de mercadorias do Quadro 2 contido na DEFIS transmitida pelo contribuinte (Anexo 2);

IV) valor dos Estoques Inicial e Final do Quadro 3 contido na DEFIS transmitida pelo contribuinte (Anexo 2);

V) valor do Faturamento transmitido no PGDAS-D, Anexo 3;

VI) valor do CMV calculado pelo Fisco do Quadro 4;

VII) valor da Margem Aparada do Quadro 6 obtida, conforme análise de mérito de mérito do Tópico 2.2, e item 8.2.1.6.2 do Relatório Fiscal;

VIII) valor das Despesas contido na DEFIS, conforme Quadro 5;

IX) valor da Receita de Vendas Calculada pelo Fisco do item 8.4, Quadro 7;

Portanto, tem-se que as informações dos itens I) a IX) acima subsidiaram a presente Auditoria Fiscal, sendo que todas as dos itens II) a VI) foram obtidas das declarações do própria Autuada e utilizadas para calcular estatisticamente a Margem Aparada do item VII).

Em razão da omissão da Autuada quanto ao envio do LRI, do BP, e do DRE, realizou-se detida e conjunta análise das informações apresentadas pelo sujeito passivo no Anexo 2 (DEFIS), e no Anexo 3 (PGDAS-D), com os dados das NFE de Entrada.

Referida análise conjunta das informações apresentadas pelo sujeito passivo, acerca dos valores das Compras de Mercadorias (Quadro 1), CMV (Quadro 6), Despesas (Anexo 2), Margem de Lucro a ser utilizada (item 8.2.1.6 do Relatório Fiscal e Quadro 6), e Faturamento (Quadro 8), corrobora que estas não merecem fé, estando todos estes Quadros demonstrados na análise de mérito do Tópico 2.2 supra e no Anexo 4 do Relatório Fiscal.

Haja vista esta análise conjunta das informações, foram observadas, nos anos de 2019, 2020, 2021, e 2022, conforme apresentadas nos itens 8.2 a 8.5 do Relatório Fiscal e todas analisadas anteriormente, as seguintes incongruências:

a) o Valor das Compras das NFE de Entrada diverge das Aquisições da DEFIS, conforme Quadro 1;

b) dois possíveis valores de CMV calculados pelo Fisco, um com as Compras Líquidas das NFE de Entrada e outro com as Aquisições do Anexo 2;

c) Impossibilidade de o Fisco obter o valor CMV apresentado pelo Autuado pois este foi omissivo em apresentar o DRE de 2019, 2020, 2021, e 2022, conforme o contido no Quadro 4, prejudicando a obtenção da Margem do Contribuinte em função de o denominador de valor “zero” não retornar valor válido na divisão do Faturamento pelo CMV na equação  $MC = (\text{Faturamento (PGDAS-D)}) / (\text{CMV (DRE)})$ ;

d) Impossibilidade de o Fisco obter, no DRE, o valor das Despesas custeadas pelo Autuado, pois este foi omissivo em enviar o DRE de 2019, 2020, 2021, e 2022, além de as Despesas da DEFIS (Anexo 2) não conterem o valor das mercadorias adquiridas (custeadas pelo Autuado) e não levadas à comercialização;

e) Faturamento informado no PGDAS-D (Anexo 3) diferente do valor da RV, para todos os exercícios, conforme demonstrado no Quadro 8;

Observa-se de forma clara, pelas alíneas a) até e) acima, a cabal inconsistência das informações apresentadas pelo sujeito passivo.

Diante de tantas divergências verificadas pela Fiscalização e da falta de documentos que deveriam ser apresentados pelo sujeito passivo que foi omissivo em entregar, mesmo após intimado, o livro Registro de Inventário, descumprindo a legislação de regência, não restou ao Fisco outra conduta senão a de se utilizar do instituto do arbitramento no levantamento contábil Fiscal.

Referido arbitramento está em conformidade com o previsto na legislação, e o Fisco utilizou baseando-se em valores, alguns destes declarados por próprio sujeito passivo para, na busca verdade real, encontrar o valor mais próximo ao total de vendas efetuado pela autuada.

Destarte, importa evidenciar que, nos termos da legislação, o trabalho fiscal se baseou em arbitramento, e a metodologia de cálculo minuciosamente demonstrada anteriormente na análise de mérito dos itens 8.2 a 8.6.5 do Relatório Fiscal, no Tópico 2.2 e, como as saídas calculadas pelo Fisco, RV, foram superiores às saídas declaradas no PGDASN-D, de acordo com Quadro “8”, a Fiscalização concluiu que a diferença decorreu de saídas desacobertas de documentação fiscal, não havendo se falar em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

meros indícios sem provas, ou mera presunção de saídas desacobertas de documentação fiscal.

Ao contrário da alegação da Impugnante, quanto à obtenção da Base de Cálculo pelo Fisco não encontrar qualquer embasamento legal, tem-se que as infrações narradas no Auto de Infração motivam suficientemente a utilização do arbitramento (detalhado no item 8.3 do Relatório Fiscal) da Base de Cálculo do Imposto devido pelas saídas desacobertas, nos termos previstos nos incisos I, III, IV, VI, e parágrafo único inciso I do art. 51, da Lei Estadual nº 6.763/75, regulamentados no RICMS/02 pelo art. 53, incisos I, III, IV, e VI, pelo art. 54, inciso IV, e seus §§ 3º, e 4º, e pelo § 4º e inciso I do § 5º do art. 194, *in verbis*:

### Lei nº 6.763/75

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

(...)

III - a operação ou a prestação se realizar sem emissão de documento fiscal;

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documentário fiscal relativo a operações ou prestações que promove ou que é responsável pelo pagamento do imposto;

(...)

VI - em qualquer outra hipótese em que sejam omissos ou não mereçam fé a declaração, o esclarecimento prestado ou o documento expedido pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.

Parágrafo único - Presume-se:

I - Entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;

(...)

### RICMS/02

Art.53. O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo fisco, quando:

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

(...)

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documento fiscal relativo às operações ou prestações próprias ou naquelas em que seja o responsável pelo recolhimento do imposto;

(...)

VI - em qualquer outra hipótese em que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.

Art. 54. Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

IV - o preço de custo da mercadoria ou do serviço acrescido das despesas indispensáveis à manutenção do estabelecimento, nos termos do § 3º deste artigo, quando se tratar de arbitramento do montante da operação ou prestação em determinado período, no qual seja conhecida a quantidade de mercadoria transacionada ou do serviço prestado;

(...)

§ 3º Para o efeito do disposto no inciso IV do caput deste artigo, são consideradas despesas indispensáveis à manutenção do estabelecimento:

I - salários e retiradas;

II - aluguel, água, luz e telefone;

III - impostos, taxas e contribuições;

IV - outras despesas gerais. § 4º Na impossibilidade de aplicação dos valores previstos no caput deste artigo será adotado o valor que mais se aproximar dos referidos parâmetros.

(...)

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

§ 4º Constatada, por indícios na escrituração do contribuinte ou por qualquer outro elemento de prova, a saída de mercadoria ou a prestação de serviço sem emissão de documento fiscal, o valor da operação ou da prestação será arbitrado pela autoridade fiscal para fins de exigência do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto e multas, se devidos, tomando como critério, conforme o caso, o preço unitário das saídas, das entradas ou das prestações mais recentes verificadas no período, sem prejuízo do disposto nos artigos 53 e 54 deste Regulamento. (Grifou-se)

§ 5º Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;

No art. 51, incisos I, III, IV e VI c/c inciso I, parágrafo único do citado artigo da Lei nº 6.763/75, estão previstas as hipóteses legais de presunção e do arbitramento, todas disciplinadas no art. 53, incisos I, III, IV e VI c/c § 4º do citado artigo e inciso I do § 5º do art. 194 ambos do RICMS/02 sendo estas exatamente as que motivaram seu uso pelo Fisco neste lançamento, quais sejam:

- a não exibição à Fiscalização dos elementos necessários à comprovação do valor da operação;
- quando a operação se realizar sem emissão de documento fiscal;
- ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documento fiscal relativo às operações próprias;
- em qualquer outra hipótese em que sejam omissos ou não mereçam fé a declaração, o esclarecimento prestado ou o documento expedido pelo sujeito passivo;
- quando houver saídas de mercadorias não declaradas pelo Contribuinte, cuja aquisição tenha sido informada pelo remetente;
- quando for constatada, por qualquer outro elemento de prova, a saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal, com uso do preço unitário das entradas para arbitrar o valor da operação.

Os dispositivos em comento foram aplicados nesta ação fiscal, porquanto se fez necessário arbitrar o valor da operação de saída da mercadoria visando à obtenção do valor não declarado pelo Contribuinte, para fins de cobrança do ICMS e respectivas penalidades, já que, no presente Auto de Infração, o Fisco somente detinha o valor das entradas na autuada obtido pela aba “Anexo 1” da planilha do Anexo NF-e (valores consignados nos documentos informados pelo remetente ou transportador).

Os incisos mencionados do art. 51 da Lei nº 6.763/75 são um desdobramento lógico e necessário do *caput* deste mesmo artigo que trata de arbitramento do valor das saídas desacobertas por parte da Fiscalização.

Para externarem seu correto conteúdo, os dispositivos legais devem ser lidos em concordância com a estrutura normativa maior à qual eles se integram, adequando-se, de forma sistemática, ao ordenamento jurídico.

Dessa forma, a interpretação sistemática da legislação mencionada nos leva à ilação de que o valor da Receita de Vendas auferida pela autuada mais próximo ao

real é o da Receita Calculada pelo Fisco, RV, a qual agrega as despesas custeadas pela autuada ao produto do CMV pelo fator utilizado pelo Fisco (Margem Aparada, detalhada no item 8.2.1.6.2 às folhas 10 e 11 do Relatório Fiscal), pois este fator foi obtido por meio de índice estatístico calculado mediante informações da Impugnante.

Em busca de obter valor mais aproximado ao real e, com fulcro no inciso I do art. 194 do RICMS/02, o Fisco teve de investigar minuciosamente de forma a encontrar as informações do Anexo NF-e de entrada, do Anexo 2, e do Anexo 3 e as utilizou aplicando metodologia, nos termos do inciso V do art. 194 do RICMS/02, para cálculo da Receita auferida pela Autuada mais próxima à real.

Em suma, o Fisco, na busca da verdade real, foi levado a perquirir de forma a obter o valor mais próximo das Receitas Auferidas pela Impugnante, arbitrando a Base de Cálculo nos termos do art. 51 incisos I, III, IV e VI da Lei nº 6.763/75, regulamentados pelos incisos I, III, IV e VI do art. 53 do RICMS/02, e dos seguintes dispositivos interpretados sistematicamente:

- c/c inciso I do art. 194 do RICMS/02, utilizando as informações subsidiárias da autuada;

- c/c § 4º do art. 54 do RICMS/02, visando a obter o valor das saídas do sujeito passivo que mais se aproximasse ao real, aplicando a Margem Aparada do item 8.2.1.6.1 do Relatório Fiscal ao CMV calculado, dada a inviabilidade de se conseguir os valores em razão das inconsistências nas informações prestadas pela impugnante citadas de a) até e), anteriormente, e pelo fato de a Margem Aparada ser a menor do que a Margem do Contribuinte, para todos os anos, sendo, portanto, mais vantajoso à Autuada;

- c/c inciso IV do art. 54, arbitrando o CMV, c/c § 3º do art. 54 agregando as despesas ao produto do CMV calculado arbitrado pela Margem Aparada;

- c/c § 4º do art. 194 do RICMS/02, utilizando a base de cálculo arbitrada, tendo como fonte inicial o valor das entradas no autuado, Anexos NFE de Entrada;

- c/c inciso I do § 5º do art. 194 do RICMS/02 adotando o valor das Entradas de mercadorias para o cálculo do CMV, segundo as notas fiscais emitidas por terceiros, presumindo-se entrada e saída a entrada os valores não declarados em PGDASN-D.

O Fisco teve de utilizar o Arbitramento, pois não lhe foi possível obter as corretas informações da RV e do CMV, conforme as incongruências mencionadas anteriormente nas alíneas a) a e), exatamente pelo fato não ter havido a emissão da documentação fiscal correspondente às operações de saída, e também pelo fato de a Autuada ter sido omissa quanto ao envio, para todos os exercícios, do LRI, do BP, e do DRE, contrariando o regramento previsto no inciso VI do art. 160 do RICMS/02, c/c inciso II do art. 63, c/c art. 66, ambos da Resolução CGSN nº 140/18, e por não ter cumprido com o disposto no art. 1.179 da Lei 10.406/02, c/c art. 27 da Lei Complementar (LC) nº 123/06.

Destarte, realizada a venda de mercadorias desprovidas de documentação fiscal, fica comprovado que o contribuinte não emite regularmente documentário fiscal

relativo às operações que promove, um dos elementos centrais da presunção legal, capaz de autorizar a Fiscalização a arbitrar, no âmbito de uma ação fiscal, o valor da operação.

Dessa forma, verifica-se que a presunção é uma ilação que se tira de um fato conhecido para se provar, no campo do Direito Tributário, a ocorrência da situação que se caracteriza como fato gerador do tributo.

Note-se que a utilização de presunção não fere o princípio da estrita legalidade ou da tipicidade cerrada, pois não há alargamento da hipótese de incidência do tributo, tampouco aumento da base de cálculo.

Nessa toada, cumpre destacar que é admissível o uso de presunções, como meio indireto de prova, na impossibilidade de se apurar concretamente o crédito tributário, quando há fortes indícios, vestígios e indicações claras da ocorrência do fato gerador sem o devido pagamento do tributo.

Verifica-se que a utilização de presunção tem fundamentação nas disposições contidas no art. 194 do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02 e, pela análise deste dispositivo, percebe-se que ele contém hipótese para aplicação da presunção legal nele ditada, dentre elas, a conclusão fiscal.

É exatamente esta a hipótese dos autos.

Cabe lembrar que as presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o dever ou ônus probante da Autoridade Fiscal para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, devendo este, para elidir a respectiva imputação, produzir provas hábeis e irrefutáveis comprovando a não ocorrência da infração presumida.

Importante, também, reforçar que a utilização de presunção pelo Fisco não inibe a apresentação de provas por parte do Contribuinte contrapondo-se ao fato presumido. Antes, pelo contrário, faz crescer a necessidade de apresentação de tal prova, a fim de refutar a Presunção do Fisco.

Assim, cabe ao Sujeito Passivo o ônus de contraditar a Presunção apresentada pelo Fisco nesse Auto de Infração, explicitando os corretos valores do total das saídas relativas ao Faturamento, os quais deveriam constar no PGDAS, e da Margem a ser aplicada ao Custo das mercadorias.

Como, no caso presente, o Contribuinte assim não agiu, porquanto apresentou provas inábeis a afastar as exigências, restam comprovadas as irregularidades nos termos do disposto no art. 136, do RPTA, *in verbis*:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Tais comprovações demonstram a legitimidade do uso da presunção para apuração do crédito tributário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, o lançamento fiscal versa sobre saídas desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/19 a 31/12/22, apuradas por meio de conclusão fiscal, procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso V do RICMS/02, nos termos do inciso I do art. 194 do RICMS/02, pela análise:

- de documentos fiscais obtidos por download no programa Auditor Eletrônico, composto dos itens das Notas Fiscais Eletrônicas de Entrada na autuada emitidas por Terceiros, tendo sido selecionados apenas os itens de CFOPs iguais aos da aba "Anexo 1.1" da planilha do Anexo NFE, estando os itens selecionados na aba "Anexo 1" desta planilha, doravante denominados NFE de Entrada;
- de documentos subsidiários do Autuado compostos da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais/Simples Nacional (DEFIS no Anexo 2), e do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D no Anexo 3).

A Conclusão Fiscal foi aplicada para se obter o resultado das vendas não levadas à tributação (saídas desacobertas) mediante o cotejo dos valores referentes à Receita de Vendas Calculada pelo Fisco, doravante chamada RV, com os valores das vendas declaradas pelo contribuinte como faturamento no PGDASN-D (Anexo 3), estando todos os documentos citados anexos ao Auto de Infração.

A legislação tributária que embasou a obtenção dos resultados está descrita nos dispositivos legais, regulamentares e infralegais citados nos itens 8.1 a 12 do Relatório Fiscal, os quais serão tratados nesta manifestação.

Faz-se mister lembrar que, visando à apuração da RV, foram aplicadas por arbitramento (abordado na Preliminar de Uso do Arbitramento, alhures) as margens de lucro líquido obtidas por levantamento estatístico realizado de acordo com o CNAE, faturamento, CMV e lucro líquido dos contribuintes.

O ICMS e Multas acima estão consolidados no Demonstrativo do Crédito Tributário (TOTAL), contido no item 8.6.5 do Relatório Fiscal, incidindo juros de mora, até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 2.880/97 c/c o art. 127 da Lei nº 6.763/75.

No Relatório Fiscal, em seu item 8.1.1, consta a execução da atividade de Cruzamento de Dados por meio do documento anexo "a - Termo de Confirmação de Uso do DT-e", a Autuada foi comunicado, em 28/03/19, sobre a confirmação de uso do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), pelo qual se comprometeu por si e por seus representantes legais e procuradores, a observar toda legislação pertinente, bem como os procedimentos lógicos, regras e práticas operacionais, que garantissem a correta destinação das informações recebidas da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG.

A Fiscalização, nos termos do inciso II do § 1º do art. 144-A da Lei nº 6.763/75, c/c inciso III do art. 66 do RPTA, encaminhou ao Sujeito Passivo, via DT-e, em 22/04/24, intimação, conforme documento anexo "b - intimação Cruzamento de Dados".

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Referida intimação demonstrava o indício de Saída Desacobertada de documento fiscal, conforme os incisos I e V, do art. 194 do RICMS/02, visando a que o contribuinte as justificasse ou as regularizasse mediante Denúncia Espontânea.

A ciência Tácita ocorreu em 02/05/24, nos termos do inciso II do § 6º do art. 144-A da Lei nº 6.763/75, conforme documento anexo “c - Ciência Tácita intimação”.

Importante ressaltar que, nessa atividade fiscal de Cruzamento de Dados, o sujeito passivo poderia, por sua iniciativa, ter efetuado a Denúncia Espontânea regularizando as inconsistências apuradas e apresentadas pelo Fisco.

Porém, a Impugnante não atendeu à Intimação enviada em 22/04/24 por ocasião da apresentação das justificativas às irregularidades contidas na intimação, embora tenha sido cientificado pelo documento "a" quanto ao uso do DT-e, quedando-se inerte em responder a Intimação, e não trouxe nenhuma prova que pudesse desconstituir as inconsistências apresentadas pelo Fisco, não logrando êxito em justificá-las, por meio de documentos hábeis, nem efetuou Denúncia Espontânea.

Tendo em vista o não atendimento à intimação de 22/04/24 pelo Contribuinte, este foi cientificado, em 05/05/24, do encerramento da Atividade Fiscal Exploratória, conforme documento anexo "d - intimação Encerra", segundo o inciso III do art. 67 do RPTA cuja ciência Tácita se deu em 15/05/24, nos termos do inciso II do § 6º do art. 144-A da Lei nº 6.763/75, de acordo com o documento anexo "e - ciência tácita intimação encerra".

No item 8.1.2 do Relatório Fiscal, consta que foi iniciada a Atividade Fiscal de Auditoria, em 29/05/24, nos termos do inciso II do § 3º do art. 68 do RPTA, com o envio, via DTe, do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000049820.26”, conforme anexo “f” tendo como objetivo a verificação do cumprimento de obrigações principal e acessória, inclusive escrituração contábil, previstas na legislação tributária e societária vigente.

Constou no AIAF a requisição do BP, do DRE e do LRI, porém a Autuada, descumprindo com suas obrigações acessórias, foi omissa em enviar suas informações contábeis (BP e DRE) e fiscais (LRI) dos anos de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022.

A ciência Tácita do AIAF pela Autuada se deu em 12/06/24, nos termos do inciso II do § 6º do art. 144-A da Lei 6763/75, conforme documento “g - Ciência Tácita AIAF”.

Ressalte-se que as questões apresentadas na impugnação ao Auto de Infração não têm o condão de invalidar o lançamento

Estão descritos nos itens 8.1.3 a 8.6.5 do Relatório Fiscal e minuciosamente demonstrados, na análise de mérito do Tópico 2.2, para o presente lançamento, a metodologia aplicada pelo Fisco e toda a memória de cálculo utilizada na apuração dos valores estão presentes nos Quadros 1 a 13, estes também contidos na planilha do Anexo 4.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fato é que a Fiscalização apurou a inexistência de documentos fiscais acobertadores de parte dos produtos relativos às Vendas Calculadas, situação na qual se aplica o inciso I do art. 89 do RICMS/02, *in verbis*:

### RICMS/02

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal; (Grifou-se)

A Defesa alega que no e-PTA e seus anexos constam informações lacônicas, entretanto ao contrário do que a Impugnante quer fazer crer, as Devoluções de Compras registradas pelo sujeito passivo no campo próprio de sua DEFIS (Anexo 2) foram consideradas, pois o Fisco as utilizou no Quadro 2.

Apesar de a Impugnante alegar que houve doações e descarte de itens, ela não prova com documentos hábeis quais foram os itens doados e descartados, e tenta desconstituir a presunção fiscal utilizada pelo Fisco.

Destarte, em questão de uso da presunção pelo Fisco, já enfrentada nos presentes autos, e por carecer de documentos probantes de seus argumentos, não prosperam estas alegações.

A Autuada olvidou-se de mencionar em sua impugnação que teve a oportunidade de apresentar provas, justificando as inconsistências apuradas pelo Fisco por meio de alegações embasadas por documentos hábeis, apresentando o valor de Devoluções de Compras, dos itens doados e descartados que entendesse corretos na fase exploratória que findou em 05/05/24.

No entanto, o sujeito passivo ficou inerte e não atendeu à intimação de 22/04/24, destacando-se, de plano, que regularização por meio de denúncia espontânea se trata de um direito do Contribuinte que depende de sua iniciativa e providências, tendo o referido direito estado à sua disposição, nos exatos termos da legislação.

Sendo de seu interesse, a Autuada deveria, antes da emissão do AIAF relativo ao presente Auto de Infração, ter se utilizado do instituto da Autodenúncia insculpido nos arts. 207, 208 e 209 todos do RPTA e, assim, por meio dela poderia ter sido sanada a irregularidade ou recolhido o tributo não pago na época própria, desde que não estivessem relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

Ao contrário do que a Impugnante quer fazer crer, o lançamento foi realizado em conformidade com o art. 142 do CTN, conforme já enfrentado em preliminar de nulidade do Auto de Infração.

Isto posto, nota-se que o procedimento adotado no levantamento fiscal identificou e quantificou na forma prevista na legislação tributária as irregularidades contidas nesse Auto de Infração, e apontou as infringências e penalidades compatíveis e

inerentes aos fatos demonstrados, sem, contudo, encontrar a documentação fiscal hábil a dar o devido acobertamento às operações.

A Autuada alega em sua impugnação a impossibilidade material de saídas desacobertas no caso vertente. Todavia razão não lhe assiste.

Conforme os Quadros 1 a 13, todos contidos no Anexo 4 e nos itens 8.2 a 8.6.5 do Relatório Fiscal, em que é demonstrada toda a metodologia de obtenção do ICMS devido, e das multas legais cabíveis, ratificando-se de forma cabal a assertividade dos cálculos, uma vez que estes comprovam o valor das Saídas Desacobertas obtidas do faturamento da Autuada declaradas no PGDASN-D (Anexo 3) decotado da RV, tendo sido esta calculada utilizando-se:

- o valor dos Estoques Inicial, e Final apresentados na DEFIS (Anexo 2);
- o valor das aquisições de Mercadorias destinadas à comercialização realizadas no período (NF-e de entrada);
- o valor da Margem Aparada (detalhada no item 8.2.1.6.2 do Relatório Fiscal) a ser aplicada ao CMV calculado pelo Fisco (demonstrado no item 8.2.1.3 do Relatório Fiscal, Quadro 4);
- o valor de Despesas custeadas pelo autuado citado no item 8.2.1.4 do Relatório Fiscal, vindas da DEFIS (Anexo 2) acrescidas das NFE de Entrada não levadas à comercialização.
- o valor de Despesas custeadas pelo autuado vindas da DEFIS (Anexo 2) citado no item 8.2.1.4 do Relatório Fiscal.

Inicialmente, no item 8.2.1.1.1 do Relatório Fiscal, observa-se que os valores das Compras de mercadorias das NFE de Entrada são diferentes do valor das Aquisições do Anexo 2, para todos os anos, conforme Quadro 1 desse relatório, demonstrando não merecerem fé as informações prestadas pelo sujeito passivo.

Ressalte-se que a respectiva chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica (NFe) consta em cada item das NF-e de entrada, comprovando a veracidade do documento fiscal por consulta à NFe no Portal Simples Nacional, além de terem sido extraídos da Base de Dados da SEF/MG, tornando fidedignos os valores das compras de mercadorias realizadas pelo contribuinte.

O valor das Devoluções de Compras de Mercadorias foi utilizado nos cálculos, pois a obtenção dos valores totais das Devoluções de Compras da DEFIS (Anexo 2) consta no item 8.2.1.1.2 do Relatório Fiscal, para fins de abatimento das Compras de mercadorias do Quadro 1, apurando-se o Valor da Compras Líquidas no Quadro 2, para o Cálculo do C.M.V, com base nas informações das NFE de Entrada, e do Anexo 2.

Posto isso, haja vista a incongruência demonstrada no Quadro 1, e em razão de as respectivas Chaves de Acesso de cada item da NF-e estarem nas Compras da aba "Anexo 1", o Fisco adotou os valores destas, para o cálculo:

- das Compras Líquidas no item 8.2.1.1.2;
- do CMV no item 8.2.1.3.2;

- e da RV no item 8.4, todos estes itens contidos no Relatório Fiscal.

Com as informações do CST e NCM consignadas nas NFE de Entrada, efetuou-se o Rateio das entradas em números percentuais (%), de acordo com a forma de tributação (Tributação Normal, Substituição Tributária e Isentas), conforme citado no item 8.2.1.1.3 do Relatório Fiscal, e contido no Quadro 2.1.

No item 8.2.1.2 do Relatório Fiscal, há os valores Estoques Inicial e Final apresentados pelo Impugnante na DEFIS (Anexo 2), conforme apresentados no Quadro 3.

No item 8.1.3.1 do Relatório Fiscal, foi citada a omissão do Autuado em enviar o BP e LRI de todos os exercícios. Por esta razão, não foi possível ao Fisco obter os valores dos Estoques da Autuada pelo BP, e pelo LRI, pois os Estoques destes têm valores iguais a "zero", dada a omissão citada.

Descumprindo com suas obrigações acessórias, o Sujeito Passivo também foi omissor em apresentar o DRE dos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022 e impossibilitou o Fisco de obter o CMV que deveria ter sido informado pela autuada, comprovando que não merecem fé as informações prestadas por este.

Em razão disto, consta, no item 8.2.1.3 do Relatório Fiscal, que a Fiscalização foi levada a calcular o CMV de todos os anos arbitrando-o por meio dos totais anuais das Compras Líquidas do Quadro 2, e valores dos Estoques da DEFIS do Quadro 3, conforme se verificará a seguir. O CMV é calculado pela seguinte equação:

$$\text{CMV} = \text{Estoque Inicial} + \text{Compras} - \text{Estoque Final}.$$

Tendo em vista que a DEFIS constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do tributo que não tenha sido recolhido resultante das informações nela prestadas, nos termos do art. 25 § 1º da Lei Complementar (LC) nº 123/06, e pela omissão do envio pela Autuada do LRI e do BP para todos os anos, o Fisco utilizou os valores de Estoques da DEFIS do Quadro 3 nos cálculos do CMV.

No presente lançamento, para as variáveis da fórmula do CMV supra, tem-se os Estoques Inicial e Final da DEFIS (Anexo 2), do Quadro 3, e, para as Compras:

- os valores das Aquisições apresentadas pelo Autuado na DEFIS do Anexo 2 (Quadro 1); - os valores das Compras Líquidas do Quadro 2 (obtidas da aba "Anexo 1" (Compras) da planilha do Anexo NFE, diminuídas das Devoluções do Anexo 2). Sendo assim, verifica-se do item 8.2.1.3.1 do Quadro 4, os itens do Relatório Fiscal dos CMV calculados: - com as Aquisições.

- com as Compras Líquidas, de acordo com item 8.2.1.3.2 do Quadro 4.1,

O item 8.2.1.3.3 do Relatório Fiscal possibilita que seja feito o comparativo, no Quadro 4.2, entre os valores do CMV que deveria estar contido no DRE, do CMV calculado com as aquisições da DEFIS (Quadro 4), e do CMV calculado com as Compras Líquidas do Anexo 1 (Quadro 4.2).

Considerando-se como "zero" ("omisso") o valor do CMV do DRE, em razão da omissão da autuada em apresentar o DRE (item 8.1.3.1), percebe-se a nítida divergência entre os valores do CMV do DRE, do CMV do Quadro 4, e do CMV do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quadro 4.1, todos apresentados no Quadro 4.2 supra, confirmando não merecerem fé as informações prestadas pela Autuada.

As compras líquidas têm maior veracidade do que as Aquisições da DEFIS, pelo fato de as Compras Líquidas conterem as respectivas Chaves de Acesso de cada item da NF-e na aba "Anexo 1" da planilha do "Anexo NF-e", conforme citado no item 8.2.1.1.1.

Nesta mesma esteira de raciocínio, em razão de a Autuada ter realizado vendas desacobertas de documento fiscal, conforme pode ser visto no Quadro 8, não foi possível ao Fisco obter a exata valoração do CMV, pois a correta emissão das notas fiscais de venda tornaria possível ao Fisco obter o correto CMV sem a necessidade de arbitrá-lo. Agregue-se a isto o fato de as Compras das NF-e de Entrada serem diferentes das Aquisições do Anexo 2, conforme demonstrado no Quadro 2.

Em razão disto, para o cálculo da RV no Quadro 7 do item 8.4, adiante analisado, o Fisco, na busca da verdade real, utilizou o CMV do item 8.1.3.2, Quadro 4.1, obtido com o valor das Compras Líquidas (resultado dos valores das Compras da aba "Anexo 1" da planilha do Anexo NF-e diminuído das Devoluções de Vendas).

Diante disso, é mais que natural a utilização do CMV calculado do Quadro 4.1, e o Fisco arbitrou o valor das operações com base no preço de custo das mercadorias vendidas (CMV calculado), resultado que foi ajustado pela Margem Aparada, minuciosamente detalhada na análise do item 8.2.1.6.2 adiante), acrescido das Despesas Custeadas pelo Impugnante, conforme observa-se do Quadro 7, estando, o arbitramento, embasado na legislação, de acordo com o detalhado na análise do item 8.3 do Relatório Fiscal, ao contrário do que a Autuada alega.

No que concerne às Despesas custeadas pela Autuada, reitera-se o fato de esta ter sido omissa em enviar o DRE dos anos de 2019, 2020, 2021, e 2022, e o Fisco foi levado a utilizar o Total das Despesas extraídas da DEFIS, para o cálculo da Receita de Vendas Calculada (RV) demonstrado no Quadro 7.

O item 8.2.1.4 do Relatório Fiscal apresenta, no Quadro 5 do Relatório Fiscal, o valor das Despesas contido na DEFIS (Anexo 2).

O Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG tem decidido reiteradamente ratificando a aplicação pelo Fisco da soma das despesas custeadas pela Autuada, para se obter a Receita de Vendas (RV), conforme excerto do Acórdão nº 24.704/23/3ª, infratranscrito:

### ACORDÃO Nº 24.704/23/3ª

(...)

A LEI 6763/75 NO ARTIGO 51 E O RICMS/02, NOS ARTIGOS 53 E 54, ESTABELECEM AS SITUAÇÕES EM QUE O FISCO UTILIZARÁ O ARBITRAMENTO E DE ACORDO COM QUAIS PARÂMETROS. COMO SE VERIFICA, A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA EM TESTILHA PERMITE QUE A AUTORIDADE LANÇADORA ARBITRE A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO, QUANDO AS INFORMAÇÕES DE VALORES SÃO OMISSAS OU NÃO MEREÇAM FÉ, COMO NO CASO DESSE AUTO DE INFRAÇÃO. PELO EXPOSTO, CORRETO ESTÁ O PROCEDIMENTO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### FISCAL DE ACRESCENTAR, AO CMV, AS DESPESAS DA CONTRIBUINTE NA APURAÇÃO DA RECEITA DE VENDAS. (...)

(GRIFOU-SE)

No item 8.2.1.5 do Relatório Fiscal, ratifica-se não merecerem fé as informações prestadas pelo contribuinte, pois, além das inconsistências dos valores dos Estoques, das Aquisições apresentados pela Autuada citados anteriormente, observa-se que o total da RV (Quadro 7) diverge do valor do faturamento contido no PGDASN-D (Anexo 3) e os valores contidos neste foram decotados da RV de maneira a se obter o total das saídas desacobertas de documento fiscal.

A análise das Margens de Lucro utilizadas no cálculo da RV encontra-se no item 8.2.1.6 do Relatório Fiscal.

No item 8.2.1.6.1 do Relatório Fiscal Existe é citada a impossibilidade de se utilizar nos cálculos a Margem do Contribuinte (MC), e esta ocorre, pois MC é obtida pela equação matemática  $MC = \text{Faturamento (PGDAS-D, Anexo 3)} / \text{CMV}$ , ou seja, é resultado da divisão da Receita de PGDAS pelo CMV calculado.

Seguindo o raciocínio, o CMV é o resultado da simples equação matemática,  $CMV = EI + C - EF$ , e, para um determinado período de apuração, os valores das Compras de mercadorias para revenda (C) do sujeito passivo influenciam diretamente no valor do CMV, pois este advém do Estoque Inicial (EI) somado às Compras Líquidas (C), e diminuído do Estoque Final de mercadorias (EF).

Conseqüentemente, se o valor de Compras informado pelo contribuinte através da DEFIS (Aquisições) é diferente do valor das Compras obtidas pelo Fisco por meio das NF-e de Entrada, conforme demonstrado no Quadro 1, resultará em diferentes valores de CMV e, por conseguinte, diferentes resultados da MC.

Por igual lado, a omissão do envio do DRE de 2019, 2020, 2021, e 2022 pelo autuado, significa que este informou o CMV destes anos como valor "zero", e a obtenção da MC dos referidos exercícios restou comprometida, pois a equação  $MC = (\text{Faturamento} / \text{CMV})$  não retorna valor válido, em razão do denominador CMV ter valor igual a "zero".

Considerando que o cálculo da MC se dá pela fórmula:  $MC = (\text{Faturamento} / \text{CMV})$ , é plausível se concluir que a Margem do Contribuinte (MC) não se trata de valor confiável, conforme alhures demonstrado, pois:

- os valores apresentados pelo sujeito passivo não merecem fé, e, em razão de a empresa ter promovido saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, temos que o Faturamento declarado pela Contribuinte em PGDAS-D está sendo objeto de contestação fiscal;

- o contribuinte foi omissos em enviar o DRE (item 8.1.3.1 do Relatório Fiscal), e sendo "zero" o valor do CMV, a equação  $MC = (\text{Faturamento} / \text{CMV})$  tem como resultado valor "inválido";

- o Fisco, pela falta do DRE com o CMV, teve de calcular o CMV, conforme 8.2.1.3 do Relatório Fiscal, obtendo dois resultados diferentes, e utilizou para obter a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RV o do Quadro 4.1, item 8.2.1.3.2 com as informações de Estoques do Anexo 2 e as Compras Líquidas das NFE de Entrada (Quadro 2).

Pelas razões supra apresentadas, resta cabalmente comprovado não merecerem fé as informações prestadas pelo Impugnante, não havendo, portanto, como se utilizar a Margem do Contribuinte (MC), para a obtenção da RV, nem o porquê de se comparar a MC com a Margem Aparada para ser utilizada a menor delas.

Dessa forma, em razão da impossibilidade de se utilizar a MC, conforme relatado anteriormente, o valor mais próximo ao real a ser utilizado nos cálculos da Receita de Vendas (Quadro 7), RV, é o da Margem de Lucro Líquido Aparada obtida por meio de levantamento estatístico realizado de acordo com o Faturamento, Lucro Líquido e CMV dos contribuintes do mesmo setor do autuado (de igual CNAE 4782-2/01 - Comércio Varejista de Calçados), conforme item 8.2.1.6.2 do Relatório Fiscal e detalhada a seguir.

Por meio de levantamento estatístico realizado pela SUFIS - Superintendência de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, dos contribuintes de igual CNAE Principal ao do Sujeito Passivo (4782-2/01 - Comércio Varejista de Calçados) e mesma faixa de Faturamento da Autuada, utilizando, para cada ano do período de apuração, o valor de CMV, e valor do Lucro Líquido das empresas, chegou-se a um valor de margem de Lucro Líquido Aparada (anual) por CNAE/Faixa de faturamento/CMV do sujeito passivo, cujo detalhamento técnico e critérios estatísticos que embasaram a obtenção da Margem Aparada, constam minuciosamente descritos no item 8.2.1.6.2 do Relatório Fiscal, infra reproduzidos:

- Calculou-se o Lucro Líquido (por contribuinte de mesmo CNAE e mesma faixa de Faturamento), sendo Lucro Líquido = Faturamento – CMV – Despesas, onde:

- FATURAMENTO: valor do faturamento declarado no PGDASN-D (Anexo 3);

- CMV: Estoque Inicial (Ei) + Compras (vindas das NF-e de entrada emitidas por terceiros) - Estoque Final (Ef), sendo Ei e Ef extraídos da DEFIS (Anexo 2) do contribuinte;

- DESPESAS: Despesas operacionais declaradas na DEFIS (Anexo 2). b)

- Filtram-se os contribuintes com LUCRO LÍQUIDO > 0 e calcula-se a margem por contribuinte utilizando a fórmula: FATURAMENTO/CMV.

- Com base na margem obtida na alínea b), expurga-se o quartil 1 (25\_75) e calcula-se a MÉDIA e a MEDIANA. Este cálculo é feito por CNAE, FAIXA DE FATURAMENTO, e ANO. De forma resumida, tem-se a seguinte regra geral: caso a média ou mediana seja > 4 ou inferior a 1,10 aplicam-se estes limites superiores e inferiores. Para os valores dentro dos limites, aplica-se a média ou mediana, considerando a frequência de CNPJ, a saber: >=30, MÉDIA e < que 30, MEDIANA. Importante destacar que para o cálculo da média, retira-se 25% dos dados (quartil 1: 25\_75).

Há de se pontuar que os cortes efetuados de 25% (vinte e cinco por cento) dos dados (quartil 1: 25\_75), razão pela qual se utilizou a denominação de Margem

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Aparada”, foram necessários para eliminação dos outliers, de maneira a se ter melhor adequação às regras de negócio, tendo sido estipulados para serem mais favoráveis ao contribuinte.

O cálculo estatístico desta Margem Aparada baseou-se nos valores de Estoque Inicial, Estoque Final e Despesas contidos nas DEFIS, no Faturamento do PGDAS, nas Aquisições segundo NFE de Entrada, e no resultado do Faturamento diminuído das Despesas, ou seja, no Lucro Líquido (L).

Ao contrário do que quer fazer crer a Impugnante, no Relatório Fiscal em seu item 8.2.1.6.1 constam as Faixas de Faturamento (quadro abaixo) utilizadas para o cálculo da Margem Aparada de Lucro Líquido (M) obtida estatisticamente segundo o Faturamento (F) informado pelo(a) impugnante no PGDASN-D:

FAIXAS DE FATURAMENTO CONSIDERADAS:
1 - Até 180.000,00
2 - De 180.000,01 a 360.000,00
3 - De 360.000,01 a 720.000,00
4 - De 720.000,01 a 1.800.000,00
5 - De 1.800.000,01 a 3.600.000,00
6 - Acima 3.600.000,01

Referido levantamento estatístico resultou na Margem Aparada do sujeito passivo, para cada ano, do Quadro 6:

Quadro 6 - Margem Aparada (CNAE/Faixa de Faturamento/CMV/Ano/Região do contribuinte)				
Descrição	2019	2020	2021	2022
Margem Aparada	78,43%	83,40%	87,25%	92,43%

Importa citar que, nas inferências dedutivamente válidas, ou seja, nas deduções feitas com base em informações, as premissas adotadas são admitidas como verdadeiras e não deixam lugar para qualquer dúvida, sendo a conclusão uma consequência que decorre de forma necessária do que foi demonstrado.

Ou seja, uma vez que as premissas são inquestionavelmente verdadeiras e o raciocínio é dedutivamente válido obedecendo às regras, não se pode deixar de aceitar a conclusão, haja vista a obrigação lógica de aceitá-la.

Por outro lado, verifica-se que a Autuada, em toda sua impugnação, limita-se a fazer afirmações sem documentos hábeis que as comprovem.

Assim sendo, as alegações da Autuada quanto às Margens aplicadas aos cálculos realizados pelo Fisco estarem incorretos não se tratam inferências dedutivamente válidas, porquanto não levam a uma dedução capaz de modificar as Margens e a metodologia de cálculo utilizadas pelo Fisco.

Diferentemente da alegação da Impugnante quanto aos valores de Margem apresentados pelo Fisco não corresponderem à realidade, o Fisco demonstrou peremptoriamente a forma de obtenção da Margem Aparada, assim como o porquê do uso desta no cálculo da RV, ressaltando-se que se trata de Margem a ser utilizada em

razão da impossibilidade de se obter a Margem do Contribuinte, conforme já demonstrado.

No período de apuração deste Auto de Infração, conforme previsto na legislação tributária citada, a memória de cálculo usada pelo Fisco para arbitramento da RV da Autuada, citada no item 8.4 do Relatório Fiscal, e analisada neste Tópico 2.2 compôs-se do CMV calculado com as Compras de Mercadorias destinadas à comercialização, conforme NFE de Entrada, diminuídas das Devoluções de Vendas da DEFIS (Anexo 2), (C), e com os Estoques (Inicial (EI) e Final (EF)) contidos na DEFIS (Anexo 2).

Tendo em vista a omissão da Autuada em enviar informações solicitadas pelo Fisco, descumprindo com suas obrigações acessórias, e pelo o CMV ser um valor calculado arbitrado, a este se aplica um fator, Margem Aparada de Lucro Líquido (M) detalhada supra, somando-se a este produto o valor das Despesas custeadas pela Autuada no período, (Desp), obtidas da DEFIS (Anexo 2), visando unicamente a tornar a RV um valor razoavelmente verdadeiro, ou o mais próximo possível da realidade, não havendo qualquer ilegalidade na utilização deste resultado, pois tal medida é obtida por simples conta aritmética, pelas fórmulas:

- $CMV = (EI + C - EF)$ , e
- $RV = (CMV * (1+M)) + Desp$ .

Considerando-se o Lucro Líquido (L) o resultado da subtração de (F – Desp), e M (Margem Aparada) a incógnita a ser obtida, verifica-se, que, das outras SEIS variáveis citadas (EI, C, EF, F, Desp, L), o Fisco dispõe somente de uma delas, qual seja a parcela das Compras de mercadorias para venda (C), única variável cuja fonte é do próprio Fisco, pois é o valor das aquisições obtidas das NF-e de entrada, percebendo-se, claramente, que M se trata de um valor aproximado.

As demais 05 (cinco) variáveis, (EI, EF, Desp, F, L) deveriam ser, ou foram, obtidas pelos valores apresentados pela Autuada: EI, EF deveriam vir do LRI e pelo BP se a Autuada não fosse omissa quanto ao envio destes, mas vieram da DEFIS (Anexo 2), Desp veio da DEFIS e deveria vir também do DRE, se a Autuada não fosse omissa em enviar este, “F” veio do Faturamento declarado em PGDASN-D (Anexo 3), e “L” do resultado do “F” subtraído de “Desp”.

O valor de Desp foi acrescido para obtenção da RV, pois consta na análise relativa à Margem Aparada do item 8.2.1.6.2 do Relatório Fiscal, a parcela M foi calculada estatisticamente com base no CMV, F, Desp, e L, e o Lucro Líquido (L) é o resultado de F decotado de Desp. Portanto, somou-se Desp para se ter a RV.

Sendo assim, visando a se ter o resultado de RV mais próximo ao real, e por M ter sido calculada estatisticamente com L, sendo este obtido por Desp e F vindos dos dados da Autuada (Anexos 2 e 3), somou-se o valor das Despesas custeadas pelo contribuinte (Desp) no cálculo da RV pela fórmula  $RV = ((CMV * (1+M)) + Desp)$ , conforme detalhamento do Quadro 7 do Relatório Fiscal.

O valor do total da Saída de Mercadorias Desacobertada de documentação fiscal (Saída Desacobertada) foi obtido pelo Fisco, por meio da análise dos documentos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais e subsidiários (Anexo NFE de Entrada, Anexo 2, e Anexo 3) e da Conclusão Fiscal que são procedimentos fiscais idôneos para a verificação das operações realizadas pelo Sujeito Passivo, estando contempladas entre as técnicas de fiscalização previstas nos incisos I, e V do art. 194 do RICMS/02.

O total da Saída Desacobertada foi obtido mediante as seguintes equações:

- Custo das Mercadorias Vendidas (CMV) = EI (estoque inicial vindo do Anexo 2) + Compras (vindas da NFE de Entradas) – EI (estoque final vindo do Anexo 2).

- Saída desacobertada = (CMV X (1+Margem Aparada)) + (Despesas vindas do Anexo 2) – (Receita Bruta vinda do Anexo 3)

O total da Saída Desacobertada foi obtido mediante as seguintes equações:

- Custo das Mercadorias Vendidas (CMV) = EI (estoque inicial vindo do Anexo 2) + Compras (vindas da NFE de Entradas) – EI (estoque final vindo do Anexo 2).

- Saída desacobertada = (CMV X (1+Margem Aparada)) + (Despesas vindas do Anexo 2) – (Receita Bruta vinda do Anexo 3)

A Margem Aparada utilizada já demonstrada anteriormente, e cujas informações técnicas que embasaram sua obtenção estão detalhadas no item 8.2.1.6.1 do Relatório Fiscal, foi a do setor de atividade do(a) Impugnante (4782-2/01 - Comércio Varejista de Calçados).

Há de se reiterar, como já disposto no item 8.5 do Relatório Fiscal, que, no presente Auto de Infração, adotou-se como premissa a de que o valor da Saída Desacobertada é o resultado do total da RV detalhada no Quadro 7 do item 8.4 do Relatório Fiscal, subtraído do total do faturamento contido no PGDAS-D (Anexo 3), e a Base de Cálculo relativa ao valor da Saída Desacobertada corresponde ao valor desta calculado nos termos do § 15 do art. 13 da Lei nº 6.763/75 (ICMS por Dentro), mediante a fórmula: Base de Cálculo = ( Saídas Desacob. / (1 - 0,18) ), sendo "0,18" o valor da alíquota citada no item 8.6.1 do Relatório Fiscal, conforme Quadro 8.

A diferença entre a RV e o valor de faturamento informado pelo contribuinte no PGDAS-D (Anexo 3), demonstrada no Quadro 8 supra comprova não merecer fé a Receita Bruta informada pela Autuada em PGDASN-D.

Ainda no item 8.5 do Relatório Fiscal, temos os percentuais (%) de Rateio da Tributação do Quadro 2.1 conseguidos, para cada ano, com base nas informações presentes no CST e NCM dos documentos de Entradas, que foram aplicados sobre os valores da Base de Cálculo com ICMS por Dentro do Quadro 8, resultando nas Saídas Desacobertadas por Tipo de Tributação (Normal, ST e Isentas) do Quadro 9.

No item 8.6.1 do Relatório Fiscal tem-se o embasamento na legislação para utilização da Alíquota de 18% (dezoito por cento) na obtenção do ICMS Devido.

No item 8.6.2 do Relatório Fiscal, com relação à Base de Cálculo Saídas Desacobertadas de cada ano (Tributação Normal do Quadro 8), após realização do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rateio por Tributação (Quadro 9), procedeu-se, conforme Quadro 10, ao cálculo do Valor:

- do ICMS devido, obtido pela multiplicação da alíquota de 18% (item 8.6.1) pela respectiva Base de Cálculo;
- da Multa de Revalidação, aplicando-se 50% sobre o valor o ICMS, conforme art. 56, II da Lei Estadual nº 6.763/75;
- da Multa Isolada (MI) aplicando-se 20% (vinte por cento) sobre a Base de Cálculo, relativos à penalidade prevista no art. 55, inc. II, alínea "a", limitada ao disposto no art. 55, § 2º inc. I, da Lei nº 6.763/75.

No item 8.6.3 do Relatório Fiscal, com relação à Base de Cálculo das Saídas Desacobertas das operações sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária (ST), aplica-se 20% (vinte por cento) sobre a Base de Cálculo destas, relativos à Multa Isolada (MI), penalidade prevista no art. 55, inc. II, alínea "a", limitada ao disposto no art. 55, § 2º inciso I, da Lei nº 6.763/75, conforme Quadro 11.

No item 8.6.4 do Relatório Fiscal, com relação à Base de Cálculo relativa às Saídas Desacobertas de documento fiscal de operações Isentas ou Imunes, aplica-se 10% sobre a Base de Cálculo destas, relativo à Multa Isolada (MI), penalidade prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", observado o disposto no art. 55, §2º, inciso II, bem como limitada ao disposto no art. 55, § 2º inciso I, da Lei nº 6.763/75, conforme Quadro 12.

No item 8.6.5 do Relatório Fiscal, temos o Demonstrativo do Crédito Tributário (TOTAL), com a consolidação dos resultados obtidos para as Saídas Desacobertas com Tributação Normal (item 8.6.2), Saídas Desacobertas sujeitas à Substituição Tributária (item 8.6.3), e Saídas Desacobertas Isentas ou Imunes (item 8.6.4), procedendo-se, no Quadro 13, à respectiva apuração dos Totais de ICMS a Recolher, da multa de revalidação e da multa isolada

Visto que o trabalho fiscal foi baseado nas informações contidas nas declarações (DEFIS, e PGDAS-D) transmitidas pela Impugnante, e na totalidade das operações de entrada de mercadorias das NFE de Entrada, não há que se falar que o trabalho tenha sido pautado em meras suposições do Fisco, até porque é responsabilidade do contribuinte apresentar essas informações de forma fidedigna às operações ocorridas.

No presente lançamento fiscal, conforme descrito anteriormente, foram constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, não tendo o Fisco conhecimento de qual, ou quais saídas de mercadorias especificamente deixaram de ter os documentos fiscais emitidos, sendo as informações apresentadas pela Autuada incongruentes em relação aos corretos valores.

Ademais, as citações da Impugnante relativas às entidades como Clube de Dirigentes Lojistas - CDL e Sindicato Patronal da Categoria não têm o condão de afastar as exigências contidas no presente lançamento, e, por igual lado, de acordo com a Preliminar de Uso da Presunção alhures e não ilidem a presunção *juris tantum* utilizada pelo Fisco.

Correta, portanto, a apuração de valores, estando também correto o rateio de compras na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado, não assistindo razão ao sujeito passivo, e o Fisco refuta as alegações do Tópico 2.2.

O feito fiscal não se fundamentou em presunção, nem em estimativa, mas sim em metodologia legalmente aplicável e em documentos fiscais que são frutos de obrigação legal, além dos transmitidos e informados pelo Impugnante, (DEFIS, e PGDAS-D), e das NFE de Entrada, resultando na exigência do crédito tributário do presente e-PTA, não merecendo prosperar nenhuma das alegações apresentadas na Impugnação.

Portanto, legítimas as exigências do ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, incisos II, c/c § 2º, inciso I ambos da Lei nº 6.763/75

Relativamente às multas aplicadas, correta a exigência das penalidades de maneira cumulativa.

No que tange o lançamento fiscal, em relação à proporcionalidade e razoabilidade, não há margem neste ponto, para qualquer argumentação contrária para o Fisco arbitrar valores de multas ou imposto, uma vez que estão dispostos em lei.

As multas foram exigidas na forma da legislação tributária estadual, sendo cobradas conforme a natureza da infração cometida. Percebe-se que tais penalidades possuem naturezas distintas e têm como referência valores diversos. A multa de revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão da falta de recolhimento do imposto (no todo ou em parte), enquanto a multa isolada aplica-se sobre descumprimento de obrigação acessória.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso II da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, (saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal), confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Art.55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

É nesse sentido, inclusive, que caminha a legislação tributária mineira, que prevê a litude da cobrança cumulativa de multas, quando decorrerem da inobservância concomitante de obrigação tributária principal e de obrigação acessória, conforme o art. 53, § 1º, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 1º As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como é possível observar na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS.(GRIFOU-SE)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se, por oportuno, que o próprio legislador cuidou para que a multa isolada não seja por demais onerosa ao contribuinte, ao fixar um limitador para seu valor, conforme depreende-se da capitulação legal que se segue:

Art.55 - (...)

(...).

§ 2º As multas previstas neste artigo:

I -ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

II -em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, à pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Pertinente observar que em relação às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (ST), foi exigido somente a citada Multa Isolada, conforme consignado no item 8.6.3 do Relatório Fiscal (págs.21) observado o limite previsto no § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Por fim, relativamente às mercadorias isentas/imunes, exigência somente da citada da Multa Isolada, observado o limite do § 2º, inciso II do citado art. 55 da referida lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

### **Sujeição Passiva**

O Coobrigado foi inserido no polo passivo da autuação, por ter infringido de forma recorrente a legislação tributária com práticas comerciais escusas e realizadas ao arrepio da lei, como se defere no caso de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período em que exercia funções de gerência na empresa atuada.

O sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei n° 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

O art. 135, inciso III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, qual seja, dar saída em mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o sócio-administrador, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e,

sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Induidoso, no caso, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Acrescenta-se que, segundo o disposto no art. 124, parágrafo único, do CTN, a solidariedade não comporta benefício de ordem, ou seja, o Fisco pode direcionar a cobrança somente à Autuada, ou a ambos, (Sujeito Passivo e Coobrigado), como ocorreu no caso dos autos.

Ao contrário do que o sujeito passivo quer fazer crer, foi exatamente pela omissão do Impugnante (Coobrigado) em enviar os documentos contábeis e fiscais que o Fisco se valeu do levantamento fiscal contábil, e este se encontra analiticamente descrito no Relatório Fiscal, não procedendo os argumentos apresentados pela Defesa, conforme se observa no Auto de Infração em exame.

Assim, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

No que concerne à exclusão de ofício da Contribuinte do regime do Simples Nacional, o procedimento da Fiscalização encontra-se correto, tendo em vista a comprovação de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, de forma reiterada, nos termos dos arts. 26, inciso I e 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 140, de 22/05/18. Veja-se a legislação mencionada:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º - A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

§ 9º - Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

(...)

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106; e

(...)

§ 3º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas “d”, “j” e “k” do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou

(...)

Ademais, o regime de recolhimento do Simples Nacional, é uma benesse tributária, concedida ao contribuinte que recolhe regularmente os seus impostos.

Lado outro, ao contribuinte que descumpra suas obrigações tributárias, não lhe pode ser oferecido nenhum benefício, ou seja, aqueles que atuam ao arrepio da lei, deveram ser autuados, nos termos da legislação vigente, dentro do devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, na forma da lei, deve ser excluído do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06, o contribuinte que, dentre outras situações, dê saídas a mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Depreende-se do art. 39 da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18, que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar. Deverão ser observados os seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte, conforme §§ 1º e 2º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18.

Nesse sentido, a Fiscalização lavrou o presente Auto de Infração para as exigências relativas às saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e emitiu o “Termo de Exclusão do Simples Nacional”, págs. 55/56.

No caso, a Contribuinte foi intimada do “Termo de Exclusão” juntamente com o Auto de Infração, impugnando a sua exclusão na mesma peça em que contestou o lançamento, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Registra-se que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG julga as exigências fiscais (motivação da exclusão) e, posteriormente, a exclusão em si. Nesse sentido, este Órgão Julgador tem decidido reiteradamente, a exemplo do Acórdão nº 24.419/23/1ª:

### ACÓRDÃO Nº 24.419/23/1ª

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, DEVIDO À SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADA MEDIANTE CONFRONTO ENTRE OS VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS PELAS

ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO E AS VENDAS DECLARADAS PELA AUTUADA À FISCALIZAÇÃO NA PLANILHA "DETALHAMENTO DE VENDAS", NO PROGRAMA GERADOR DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL - DECLARATÓRIO (PGDAS-D) E NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS. PROCEDIMENTO CONSIDERADO TECNICAMENTE IDÔNEO, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISOS I, V E VII DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, SENDO ESTA ÚLTIMA MULTA ADEQUADA AO DISPOSTO NO INCISO I DO § 2º DO CITADO ARTIGO.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO – PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. ESTANDO COMPROVADO NOS AUTOS QUE A IMPUGNANTE PROMOVEU SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CORRETA É A SUA EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 29, INCISOS V E XI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, C/C O ART. 76, INCISO IV, ALÍNEA "J" DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 94/11.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO RELATIVA À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DECISÕES UNÂNIMES.

Vale dizer que a exclusão da Autuada do Simples Nacional encontra-se devidamente motivada e foram observados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, o que torna regular o referido ato, estando, ainda, respaldado tal procedimento pela jurisprudência do E. TJMG. Examine-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - VENDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - PRÁTICA REITERADA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, QUE INSTITUIU O ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, PREVÊ A EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, QUANDO DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE VENDA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DE FORMA REITERADA. 2. CONSTATADAS AS SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, A EXCLUSÃO DA EMPRESA AGRAVANTE DO SIMPLES NACIONAL ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE MOTIVADA. 3. SEM ELEMENTOS PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, HÁ QUE SER MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR DE REINCLUSÃO DA IMPETRANTE NO PROGRAMA. 4. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0000.23.049062-5/001, RELATOR(A): DES.(A) RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR, 2ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 04/07/2023, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 05/07/2023)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reitera-se, pela importância, que as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em análise referem-se apenas às saídas de mercadorias desacobertadas de documentação.

O crédito tributário resultante do regime de compensação de débitos e créditos, que seria uma consequência da exclusão, não está sendo exigido neste momento, uma vez que deverá ser apurado somente após a notificação da Contribuinte quanto à publicação da exclusão no Portal do Simples Nacional.

Quanto às assertivas de ilegalidade, inconstitucionalidade, infringência aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, *in dubio pro contribuinte* e equidade trazidos pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional às fls. 420/421 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Pedro Henrique Alves Mineiro.

**Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2024.**

**Gislana da Silva Carlos**  
**Relatora**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente / Revisor**

CS/D

24.877/24/1ª